PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada de forma híbrida, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, realizada de forma híbrida, e

CONSIDERANDO que a alínea a do inciso I do art. 96 da CF/88 confere aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015; como ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, recomendou a “regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual”;

CONSIDERANDO a iniciativa legislativa de revogação da Lei Estadual nº 7.733, de 20 de setembro de 2013, que instituiu a gratificação por acúmulo de jurisdição aos(às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), porquanto dissonante da Lei Federal nº 13.093, de 2015, especialmente

no tocante ao § 3º do art. 5º, que prevê o pagamento de apenas uma gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, “ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual”;

CONSIDERANDO que os afastamentos regulamentares dos(as) magistrados(as), bem como as vacâncias nas unidades judiciárias, dão azo às correspondentes substituições, a ensejar acumulação temporária de juízos pelos membros que atuem em substituição, haja vista passarem a responder pelo juízo do magistrado afastado, conjuntamente com o próprio juízo;

CONSIDERANDO que os citados fenômenos ilustram o exercício da jurisdição com sobrecarga de trabalho, sendo necessária a instituição de medidas de compensação pelo maior esforço dispensado, em atenção cogente à política social de valorização do trabalho e sua proporcional remuneração, preconizada em nossa ordem constitucional;

CONSIDERANDO que a execução de tais medidas requer a regulamentação da Lei Federal nº 13.093, de 2015, para o aprimoramento do padrão remuneratório dos membros do PJPA, com a fixação de critérios à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sob bases próprias, para atender às peculiaridades e necessidades deste Poder;

CONSIDERANDO o empenho dos(as) magistrados(as) no aperfeiçoamento da produtividade, visando à eficiência na prestação jurisdicional, em atenção às orientações do CNJ; e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2021/04051,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e de acervo processual em unidades judiciárias, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura estadual, com sede na respectiva unidade de lotação;

II - unidade judiciária: vara, juizado adjunto, turma recursal e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), no primeiro grau; e relatoria ou revisão de desembargador, no segundo grau;

III - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;

IV - substituição de juízo: a atuação temporária de um(a) magistrado(a) em unidade judiciária diversa da atuação funcional ordinária;

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária;

VI - acervo processual excedente: o volume de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária, em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

VII - acumulação de acervo processual: assunção de acervo processual excedente;

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: acumulação de juízo e/ou de acervo processual;

Art. 4º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponde à ordem percentual de 15% (quinze por cento) do subsídio do(a) magistrado(a) em razão do acúmulo de juízo, e 10% (dez por cento) em razão do acúmulo de acervo processual.

Parágrafo único: Será devida apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição a cada período de ocorrência, ainda que incidam, conjuntamente, a acumulação de dois ou mais juízos e de acervo processual.

Art. 5º Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sobre atuação de magistrados em regime de plantão.

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO DE JUÍZO

Art. 6º Será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de juízo, aos(às) magistrados(as) de primeiro grau que exercerem função jurisdicional em mais de uma unidade judiciária, por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de suprimento temporário de vacância, licenças e demais afastamentos legais e regulamentares.

Art. 7º A gratificação em razão da acumulação de juízo não será devida nas substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

Art. 8º O pagamento da gratificação em razão da acumulação de juízo será realizado no mês subsequente ao da atuação cumulativa, e se dará pro rata tempore.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL

Art. 9º Será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual, assim definido no inciso VII do art. 3º desta resolução, aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo graus, que atuarem em unidades judiciárias cujo volume de anual de processos distribuídos seja igual ou superior aos indicadores de:

I – 300 (trezentos) processos em unidades de jurisdição cível;

II – 100 (cem) processos em unidades de jurisdição criminal; e

III – 200 (duzentos) processos em unidades de jurisdição mista.

§1º Para efeito de verificação de acervo excedente, a distribuição anual de processos será computada em dobro quando se tratar de unidades de jurisdição competentes para julgar:

a) crimes contra a vida;

b) infância e juventude, de forma privativa ou exclusiva;

c) execução penal;
d) combate ao crime organizado;
e) crimes contra a criança e adolescente;
f) crimes contra o consumidor e a ordem tributária;

g) violência doméstica e familiar contra a Mulher; e

h) crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§2º Em unidades judiciárias que contem com a atuação ordinária de mais de um(a) magistrado(a), a apuração do acervo excedente será proporcional ao quantitativo da correspondente lotação, de modo que os indicadores discriminados nos incisos I, II e III sejam individualmente atribuídos a cada magistrado.

§3º A apuração da distribuição de processos no segundo grau levará em conta o total de processos judiciais distribuídos a cada gabinete para fins de relatoria ou revisão, sendo indiferente a composição de diversos órgãos jurisdicionais pelo(a) mesmo(a) desembargador(a).

§4º O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) deverá realizar a apuração da distribuição de processos referida no “caput”, que se dará anualmente, no mês de janeiro, levando em consideração as distribuições realizadas no ano civil imediatamente anterior; exceto quanto a unidades judiciárias recém-criadas, caso em que o acervo será apurado no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto.

§5º A Presidência do TJPA poderá realizar mutirões para julgar acervos processuais acumulados, abatendo-se, neste caso, da distribuição

precedente, os feitos que foram redistribuídos, evitando-se a contagem em duplicidade

Art. 10. Identificado o acúmulo de acervo processual, o pagamento da gratificação será realizado mensalmente durante todo o ano seguinte, observada a efetiva atuação do(a) magistrado(a) na respectiva unidade.

§ 1º Os(As) juízes(as) substitutos(as) e os(as) juízes(as) auxiliares da Comarca de 3ª Entrância, que atuarem em substituição de magistrados ou em suprimento de vacância, por período superior a 3 (três) dias úteis, receberão a gratificação em razão do acúmulo de acervo das respectivas unidades de designação, de forma proporcional ao efetivo exercício, respeitados os indicadores discriminados nos incisos I, II e III do art. 9º.

§ 2º Os(As) juízes(as) de direito convocados(as) para atuação no segundo grau receberão a gratificação por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nos incisos I, II e III do art. 9º.

§3º Presume-se o direito à gratificação decorrente da acumulação de acervo aos magistrados designados para auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça; assim como àqueles designados para atuar em grupos permanentes ou eventuais de apoio às unidades judiciárias do PJPA.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins de incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 12. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição possui caráter transitório, vinculado ao efetivo exercício nas condições descritas nesta resolução, sendo computada para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada para o cálculo da remuneração do terço constitucional de férias.

Art. 13. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 14. As despesas destinadas à execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao PJPA.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 2 de Fevereiro de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7305/2022 - Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 2022